

**AO
ILMO. SENHOR PREGOEIRO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022.
PROCESSO ADM. Nº 405/2022.
EDITAL Nº 099/2022.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA
AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM
PARA USO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO.**

COMERCIAL 3 ALBE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 74.400.052/0001-91, com sede na Av. Jacobus Baldi, nº 745, Jd. Iracema, São Paulo - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, bem como na Lei 10.520/02, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2.022.

**José Alberto da Silva
Vice-Presidente**

RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022.

PROCESSO ADM. Nº 405/2022.

EDITAL Nº 099/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM PARA USO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO.

I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedem que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbre, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias.

Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (*Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609*)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou classificadas para os itens 40 e 45, do presente certame, as propostas de preços das licitantes VALLEMED COMERCIAL, MEDEFE PROD. MÉDICOS HOSP. LTDA., SALVI E LOPES E CIA LTDA., MAX MEDICAL, CIRÚRGICAS UNIÃO e NACIONAL COMERCIAL, pelas razões que a seguir demonstraremos:

ITEM 40: FILME TRANSPARENTES DE POLIURETANO COM ADESIVO ACRÍLICO, IMPREGNADO COM ETILENO-BISOLEAMIDA (EBO), PERMEÁVEL AO OXIGÊNIO E A VAPORES ÚMIDOS E IMPERMEÁVEL A LÍQUIDOS E BACTÉRIAS. COM BASE DE PAPEL COMPLEMENTADO COM GUIA DE MENSURAÇÃO DA FERIDA, QUE PODRÁ SER RECORTADO, DE FÁCIL APLICAÇÃO. INDICADO PARA PROFILAXIA DE ÚLCERAS DE PRESSÃO E FIXAÇÃO DE CURATIVOS. EMBALADO INDIVIDUALMENTE E NÃO ESTÉRIL. ROLO TAMANHO 10CM X10M. REGISTRO NO MS/ANVISA. APRESENTAR AMOSTRA.

ARGUMENTAÇÕES:

• **COPERTINA - SALVI E LOPES E CIA LTDA:** Filme em rolo de poliuretano, impermeável a líquidos e bactérias, permeável a gases, permite a visualização da pele por baixo do curativo, produto de uso único, descartável após o uso, esterilizado por óxido de etileno.

• **CURATEC / FILME TRANSPARENTE ROLO - MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA:** Filme Transparente Rolo é um filme de PU não estéril recoberto de adesivo hipoalergênico. Permeável a vapores, permitindo trocas gasosas, e impermeável a água, bactérias e vírus, atuando como barreira de proteção para a pele.

• **VITAL DERM - CIRURGICA UNIÃO:** Curativo Transparente Vital Derme é composto de um filme de Poliuretano (PU) com cobertura transparente, semipermeável, não estéril, cobertura semi oclusiva adesiva e semipermeável (Permeável ao vapor d'água e gases impermeável a líquidos e contaminação bacteriana), apresentada na forma de filme, proporcionam um meio úmido ideal ao processo de cicatrização. Apresentação, em rolo. Indicado para prevenção de da pele e como coberturas de outros tipos de lesões de pele, possui fácil remoção atraumática.

• **3M / CUATIVO TEGADERM ROLO - NACION AL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.:** Filme transparente, não estéril, proporciona uma cobertura protetora sobre a pele, impedindo que ela seja danificada por fricção e fluidos corporais, impermeável água e vapores.

Nenhum dos quatro produtos possuem em sua composição o etileno-bisoleamida - ebo, solicitada no descritivo do edital. O etileno-bisoleamida tem como função principal, o deslizamento, ou seja, permite o deslizamento entre película (que está fixada no paciente) e a superfície de suporte (colchão) seja mais eficaz, ou seja, uma vez que o deslizamento ocorre de modo mais eficaz o risco do paciente desenvolver lesão por pressão diminui significativamente. Além das informações nos sites das referidas marcas, os benefícios descritos em nenhum define, pontua ou defende a questão do filme ter um bom deslizamento da película (fixada ao paciente) e da superfície de suporte, sendo assim vale ressaltar que sim, o componente exigido no descritivo do edital tem fundamento, já que o mesmo foi avaliado e aprovado na prática clínica.

ITEM 45: HIDROGEL AMORFO, TRANSPARENTE, COMPOSTO POR ÁGUA DEIONIZADA, GLICERINA, CARBOXIMETIL-CELULOSE SÓDICA, ALANTOÍNA, ÁLCOOL BENZILICO, METILPARABENO, PROPILPARABENO E PRESERVATIVOS ANTIMICROBIANOS. É INDICADO PARA O DESBRIDAMENTO AUTOLÍTICO DE ÁREAS NECROSADAS E/OU COM ESFACELO E NA ESTIMULAÇÃO DO CRESCIMENTO DO TECIDO DE GRANULAÇÃO, LESÕES SUPERFICIAIS OU PROFUNDAS, INCISÕES CIRÚRGICAS E QUEIMADURAS. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM BISNAGA. NÃO ESTÉRIL. BISNAGA COM 85 GRAMAS. REGISTRO NO MS/ANVISA. APRESENTAR AMOSTRA.

ARGUMENTAÇÕES:

- **VITAMEDICAL – VALLEMED COMERCIAL EIRELI:** HIDROGEL COMPOSTO COM ÁGUA PURIFICADA, CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, GLICERINA, ESTABILIZANTE, CLORETO DE SÓDIO E OUTRO IMPORTANTES COMPONENTES PARA O PERFEITO PROCESSO DE CICATRIZAÇÃO.
- **DEBRIGEL ALGINADO DE CALCIO – CIRURGICA UNIÃO LTDA:** HIDROGEL AMORFO, COMPOSTO POR HIDROCOLÓIDES NATURAIS, ÁGUA PURIFICADA.
- **WOUND CARE HIDROGEL – SALVI E LOPES E CIA LTDA:** HIDROGEL AMORFO, COMPOSTO POR ALGINATO DE CÁLCIO, ÁGUA PURIFICADA, CROSCARMELOSE SÓDICA, POLIOL, CARBOMERO, HIDRÓXIDO DE SÓDIO.

NENHUM DOS TRÊS POSSUEM NA INTEGRA A COMPOSIÇÃO, CONFORME DESCRITIVO DO EDITAL. ALÉM DAS INFORMAÇÕES NOS SITES DAS REFERIDAS MARCAS, TAMBÉM NÃO TEMOS SITUAÇÃO DE PRESEVATIVOS ANTIMICROBIANOS, UMA VEZ QUE SE TRATA DE UM PRODUTO NÃO ESTÉRIL, SENDO ASSM VALE RESSALTAR QUE SIM, O COMPONENTE EXIGIDO NO DESCRITIVO DO EDITAL TEM FUNDAMENTO, JÁ QUE O MESMO FOI AVALIADO E APROVADO NA PRÁTICA CLÍNICA.

O PRODUTO OFERTADO possui **COMPOSIÇÃO DIFERENTE** a solicitada no Edital, o que além de não atender à este, pode não se adequar às necessidades técnicas de utilização do produto a ser adquirido. De outro modo, ressaltamos que as propriedades solicitadas no Edital, quanto à composição do curativo estão de acordo com as aprovadas pela Instituição solicitante e a qual aprovou o produto após avaliação em seus pacientes, o que o torna economicamente vantajoso, evitando necessidade de outros materiais para este fim e para o qual chamamos à atenção para as informações que discorrem sobre a importância das propriedades dos curativos. Adquirir um produto de composição diferente, pode acarretar performance indesejada, desperdício de material, maiores gastos e ônus financeiros para o Órgão licitante.

Diante dos pontos citados acima, fica claro que as empresas mencionadas acima, não cumpriram com o solicitado em edital, devendo, portanto, serem DESCLASSIFICADAS para os itens 40 e 45, do Anexo I, do instrumento convocatório do presente certame.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, **pois que coloca em risco a segurança e da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se vêem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação das licitantes acima mencionadas, por deixar de atender as exigências previstas no instrumento convocatório do edital, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerada toda a narrativa acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou classificadas as propostas acima mencionadas.

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44, 45, 48, da Lei de Licitações, veja o que diz o artigo 41:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifamos)

Marçal Justen Filho, em sua obra: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 229, Editora Aide, 1.994, comentando sobre a vinculação as regras do Edital, assim se manifestou:

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, **tais como a legalidade**, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."*

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".^{1[7]}

^{1[7]} MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* - p. 466

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão do senhor Pregoeiro que declarou classificadas as propostas de preço das empresas VALLEMED COMERCIAL, MEDEFE PROD. MÉDICOS HOSP. LTDA., SALVI E LOPES E CIA LTDA., MAX MEDICAL, CIRÚRGICAS UNIÃO e NACIONAL COMERCIAL, nos itens 40 e 45, do Anexo I do Edital, por deixarem de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico supracitado.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 21 de novembro de 2.022.

José Alberto da Silva.
Vice-Presidente